



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10540.001419/2002-03
Recurso n°	132.148 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-33.316
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	JOSÉ GERALDO DA MOTA BARBOSA
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR – EXERCÍCIO 1998. – ÁREA DE PASTAGENS - NÃO DECLARADO O REBANHO.

Não se considera utilizada em imóvel rural, localizado no Polígono das Secas, com área total, igual ou superior a 500,0 hectares, a área que, embora declarada como de pastagens, não haja sido declarado rebanho, nem se venha a comprovar a sua efetiva existência no ano base do lançamento do ITR.

FATO GERADOR DO ITR.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 10 de janeiro de cada ano.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Com o objetivo de evitar tautologia, reporto-me ao relatório de fls. 86/87 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento contestado, eis que não restou comprovado que no ano de 1997 o contribuinte não era titular do domínio útil ou proprietário do imóvel rural.

Devidamente intimada da r. decisão supra, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 97/101, reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Discute-se a o lançamento do ITR, exercício de 1998, decorrente da glosa das áreas de pastagens declaradas, reduzidas de 1.400,0 ha para 0,0 ha, ensejando o imposto no valor de R\$ 7.483,36, acrescido da multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 5.62,52, os quais deverão ser exigidos com as atualizações cabíveis e os acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria.

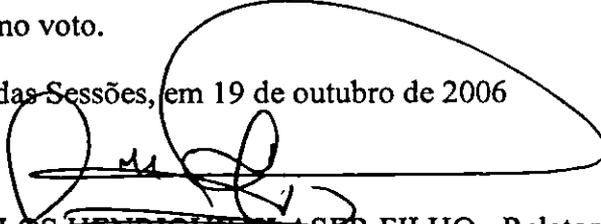
É de entendimento de todos que são contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

Portanto, por entender não restar corroborado pelo contribuinte a titularidade do domínio útil ou proprietário do imóvel em questão, deixando de juntar comprovação que justifique a solicitação de cancelamento da exigência, deverá ser mantida integralmente o lançamento consoante do Auto de Infração.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, declarando pela procedência do lançamento, considerando devido o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator